

Palestra sobre Código de Processo Civil e CLT

Eu sou eu e minha circunstância, escreveu Ortega Y Gasset (*Meditações do Quixote*, Ed. Livro Ibero Americano, SP, 1967, pág. 52).

A reflexão se aplica aos fatos, também poderosamente influenciados pelas circunstâncias sob as quais aconteceram.

A Justiça do Trabalho foi criação de Getúlio Vargas, por decreto-lei de 1º de maio de 1939, conforme está registrado no Diário, volume II, pág. 220.

Diz a anotação:

“Grande parada trabalhista em frente ao prédio do Ministério, discursos, assinatura dos decretos criando a Justiça do Trabalho, os *restaurants* populares e as escolas profissionais nos próprios estabelecimentos industriais.

Regressei já à tardinha ao Guanabara e não saí mais. À noite recebi várias visitas. Examinei com o general Pinto as listas de promoções no Exército e despachei o expediente do dia”

Tal era o apreço de Vargas ao regime fascista italiano que, no mesmo mês de maio, dia 26, Vargas deixou registrado no Diário:

“Entre as 6 e 8 horas, houve uma recepção oferecida pela Darci em homenagem à filha de Mussolini. Compareceu, também, a missão militar americana”.

Vargas se referia a Edda Ciano, casada com o conde Galeazzo Ciano de Cortellazzo, à época ministro das Relações Exteriores da Itália.

Encontraremos breve referência à Justiça do Trabalho na Exposição de Motivos da CLT, dirigida pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho ao presidente Vargas:

“Finalmente, quanto à Justiça do Trabalho, deliberou-se a exclusão de toda parte consistente em regimento de órgãos e serviços, bem como dos assuntos referentes à administração dos seguros sociais.

O julgamento dos agravos foi elevado ao seu verdadeiro nível, que é o da instância superior; necessário à adequada conceituação desses recursos e à jurídica apreciação de sua substância. Apurou-se, outrossim, a definição do prejudicado, estabelecendo-se a forma do seu processamento e os efeitos que gera.” (pág. 13)

Em 1939 o Brasil estava sob a ditadura do Estado Novo. Vigorava a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, que abatera, após breves 3 anos de vida, a Constituição de 16 de julho de 1934. Colocou em recesso o Poder Legislativo, suprimiu o sistema federativo, concentrou poderes discricionários nas mãos do presidente da República.

Tratava-se da 3ª Constituição, aprovada no curto espaço de 44 anos, contados da data da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, excluída, por razões óbvias, a Carta Imperial outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824.

Em paralelo com a elaboração do Decreto-Lei que organizou a Justiça do Trabalho, caminhava a redação do projeto de lei que originou o Código de Processo Civil, aprovado no mesmo ano de 1939, pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro.

Como assinala o professor Frederico Marques, nas *Instituições de Direito Processual Civil* (Ed. Forense, RJ, 1958, pág. 66), o CPC de 1939 resultou de projeto elaborado pelo Dr. Pedro Batista Martins, sendo precedido por “brilhante exposição de motivos do Ministro Francisco Campos”, da qual recolho breves excertos:

“Este documento legislativo já era uma imposição da lei constitucional de 1934, e continuou a sê-lo na Constituição de 1937. Era, porém, sobretudo, uma imposição de alcance e de sentidos mais profundos: de um lado a nova ordem jurídica reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para a distribuição da justiça, de outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado, regia a aplicação da lei entre nós”.

Parágrafos depois, prossegue o jurista:

“O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.”

“Neste sentido, o novo processo é eminentemente popular. Pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mas confiando numa certa medida ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e as presunções que o chamado ‘princípio dispositivo’, de ‘controvérsia’ ou ‘contradição’, introduzira no processo, o novo Código procura restituir ao público a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei”.

É oportuno lembrar que, sob a vigência da Constituição de 1891, “passaram os Estados a legislar sobre Direito Processual Civil e Penal, bem como sobre a organização judiciária”, como registrou Frederico Marques (ob. cit., pág. 131). Graças ao Decreto-Lei nº 1.608, de 1939, “Consumara-se e consolidara-se a unificação do Direito Processual Civil. O sistema pluralista ficara para trás. Tínhamos um código único em todo País, para regular o processo civil” (ob. cit., pág. 135).

As coisas, entretanto, não se passaram exatamente assim. Ao professor Frederico Marques escapou observar que a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, havia incorporado e ampliado as disposições do Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, para instituir, embora à margem do Poder Judiciário, como Título VIII, a Justiça do Trabalho e, como Título X, o Processo Judiciário do Trabalho.

Desde então, passamos a ter o Código de Processo Civil de 1939, e o Processo Judiciário do Trabalho, de competência da Justiça do Trabalho, como órgão estranho ao Poder Judiciário, composto, segundo o Art. 90 da Carta de 1937, pelo Supremo Tribunal Federal, juízes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e juízes e tribunais militares. Vigorava o princípio do duplo grau de jurisdição.

A Justiça do Trabalho, objeto do Art. 139 da Carta outorgada, destinava-se a dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas

pela legislação social, não se lhe aplicando, todavia, “as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum”.

O Art. 1º do CPC de 1939 determinava que “O processo civil e comercial em todo o território brasileiro reger-se-á por este Código, salvo o de feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial”.

Nos comentários ao dispositivo, Frederico Marques não alude ao Processo Judiciário do Trabalho, embora faça referência a outras legislações, como o Decreto-Lei nº 960, de 1938, sobre cobrança judicial de dívida pública; ao Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, Lei de Falências, à lei reguladora de acidentes de trabalho etc. (*Instituições*, vol. I, pág. 70).

O CPC de 1973, neste sentido, foi específico, ao dispor que “A jurisdição civil, contenciosa ou voluntária, é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece”.

Ninguém melhor do que Pontes de Miranda analisou o CPC de 1973. São obrigatórios os Comentários editados em 17 volumes pela Forense. Registra o ilustre jurisconsulto, ao examinar o art. 1º, que

“a finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o Direito, o direito objetivo, e não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos. Na parte do direito público, tendente a subordinar os fatos da vida social à ordem jurídica (sociologicamente, a prover ao bom funcionamento do processo de adaptação social que é o Direito), uma das funções é a da atividade jurisdicional (dissemos uma das funções, porque outras existem, como a polícia preventiva, a fiscalidade, a administração e a própria atuação educacional do Estado) [ob. cit. Pág. 99].

Getúlio Vargas foi defenestrado da chefia do governo em 29 de outubro de 1945, pelos mesmos generais que deram o golpe de 1937, liderados pelo general Eurico Gaspar Dutra. A CLT tinha apenas 2 anos e meio de vida.

Em 1946 o País pedia por nova Constituição. Na ausência de Poder Legislativo o presidente interino, ministro José Linhares, do Supremo Tribunal Federal, aprovou a Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, cujo art. 1º determinava: “Os representantes eleitos em 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil”.

Abriam-se portas ao pleno restabelecimento do Estado Democrático de Direito.

A História registra que a vitória do general Dutra sobre o brigadeiro Eduardo Gomes se deveu a apoio que, na 25ª hora, lhe deu Getúlio Vargas. A carta conhecida como “ele disse”, lida no último comício da campanha, foi decisiva para lhe angariar a votação do novo proletariado.

O apoio foi conseguido por Dutra ao garantir ao ex-ditador, enfraquecido e confinado em São Borja, duas garantias: não o perseguir, nem a sua família, e preservar a legislação trabalhista, inevitável alvo dos empregadores e da União Democrática Nacional, partido do derrotado brigadeiro Eduardo Gomes.

Militar de palavra, Dutra foi fiel a ambas as promessas. Em 9 de setembro, às vésperas da promulgação da Constituição de 16 de setembro de 1946, o presidente baixou o Decreto-Lei nº 9.997, para alterar os artigos 644/699 da CLT, viabilizando a inclusão da Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário.

A 4ª Constituição da República, entretanto, não se limitou a colocar Juízes e Tribunais do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. Criou o Tribunal Federal de Recursos e Juízes e Tribunais Eleitorais, conforme a redação do Art. 94.

Ainda sobre as eleições de 2 de dezembro de 1945, devo registrar que o ex-ditador Getúlio Vargas, confinado na estância de São Borja, sem contato algum com a vida exterior, candidatou-se a deputado federal e a senador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo Partido Social Democrático – como era permitido àquela época. Elegeu-se ao Senado Federal pelos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e à Câmara dos Deputados por São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Bahia, Paraná, Distrito Federal. Recebeu mais de um milhão e 100 mil votos.

Antevendo o reconhecimento do direito de greve pela Constituição em fase embrionária, em 1º de março de 1946 o presidente Dutra baixou o Decreto-Lei nº 9.070. O inesperado diploma legal impunha rígidas exigências à paralisação coletiva, tornando praticamente inoperante o futuro dispositivo constitucional.

O governo Dutra foi implacável com o movimento sindical. Como registrei em meu livro *100 Anos de Sindicalismo*, (Lex Editora, SP. 2007, pág. 41) “o colorido democrático do novo regime durou pouco”. Com menos de mil sindicatos reconhecidos, 147 sofreram intervenção fundamentada no art. 526, sem direito de defesa.

O legado jurídico do Estado Novo foi recepcionado com tranquilidade pela nova Constituição. Os códigos de Processo Civil, Penal, de Processo Penal, a Lei de Introdução ao Código Civil e centenas de decretos-leis foram absorvidos sem restrições. No interior da CLT permaneceu a estrutura sindical corporativo fascista, inspirada pela Carta Del Lavoro de Benito Mussolini, de 1927.

Como órgão do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho conservou a composição paritárias nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho. Preservou o direito de o trabalhador reclamar contra o empregador ou ex-empregador desassistido por advogado (artigos 840/841). A reclamação seria julgada por vogais leigos, cabendo ao juiz presidente decidir por desempate.

Na esfera do processo do trabalho, o duplo grau de jurisdição, da Carta de 1937, cedeu lugar ao Recurso de Revista das decisões judiciais de segundo grau, quando: “a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição” ou “proferida com violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa”.

Manteve-se o poder normativo, como instrumento destinado à solução de dissídios coletivos.

Em síntese, após a promulgação da Constituição de 1946 passávamos a ter duas leis de caráter processual: o Código de Processo Civil de 1939, e o Processo Judiciário do Trabalho, de 1946.

Segundo a regra do art. 8º, parágrafo único, da CLT, “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. De maneira simples, nos casos em que sendo omissos o Processo Judiciário do Trabalho, se recorreria subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Jamais, porém, o Processo Judiciário do Trabalho seria invocado como fonte subsidiária do Código de Processo Civil.

A recepção da CLT pela Constituição de 1946 foi comentada pelo ministro Arnaldo Lopes Sussekind. Escreveu S. Exa.:

“Dezesseis anos são passados e, não obstante a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, que transmutou o regime político sob cuja égide fora aprovada a Consolidação, certo é que ainda permanecem em vigor, sem modificações que lhe alterem a fisionomia inicial”.

Continua algumas linhas depois:

“É inegável que a promulgação do Estatuto Básico de 1946 já deveria ter ensejado a revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, visando não somente a complementá-lo com capítulos atinentes à regulamentação de normas agora adotadas no plano constitucional, mas ainda a adaptar diversas regras alusivas às relações coletivas de trabalho ao ordenamento jurídico-político consagrado pela atual Constituição. É que as disposições consolidadas sobre a organização sindical, objetivando motivar a instituição de entidades necessárias ao funcionamento do regime de índole corporativa previsto na Carta Básica de 1937, tornaram-se, em alguns casos, incompatíveis com a filosofia jurídico-política da nova Constituição. Mas, ainda no concernente à organização sindical, não nos parece aconselhável a alteração de todos os seus pressupostos fundamentais, eis que muitos deles foram adotados como decorrência da própria evolução sociológica do povo brasileiro, reconhecidamente destituído de espírito associativo.”

Mesmo depois de morto, o professor Arnaldo Lopes Sussekind se projeta como a autoridade mais influente na esfera do Direito do Trabalho, o que me traz à lembrança frase de Augusto Conte: “Os vivos são sempre, e cada vez mais, governados pelos necessariamente pelos mortos: tal é a lei fundamental da natureza humana” (Catecismo Positivista, RJ, 1934, traduzido por Miguel Lemos, pág. 74)

As transcrições que trago foram extraídas do *Prefácio dos Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar* (Livraria Freitas Bastos, RJ, 1964, vol. I, pág. 10). Em nome de hipotética aversão do povo ao espírito associativo, o ministro Sussekind advogou a preservação de estrutura sindical corporativo fascista, modelada à luz da Carta Del Lavoro. É a pior herança da era Vargas.

Além de interminável polêmica em torno do sindicato único, enigma desafiador consiste em saber se devemos ter duas legislações de natureza processual: o Código de Processo Civil, aplicável às questões civis, comerciais, tributárias, e o Processo Judiciário do Trabalho, utilizado na Justiça do Trabalho.

Os princípios fundamentais do processo em geral, cível, penal ou trabalhista, estão inscritos no art. 5º da Constituição de 1988. De natureza processual são os incisos LIII, LV, LVI, LVII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, “ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Além desses termos, revestido de natureza instrumental, temos os incisos LXXIV, “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação LXXIV exige a comprovação, não apenas a declaração de insuficiência de recursos. O inciso LXXVIII, como o *caput* do art. 5º, empregam corretamente a expressão **todos**, com o castiço significado de integral, completo, inteiro, total segundo os dicionários mais autorizados. Da mesma forma os artigos 144, 195, 196, 205, 215

O Código Civil de 1916, revisado por Rui Barbosa, dizia no art. 2º: “**Todo** homem é capaz de direitos e obrigações”. Referia-se, obviamente, a homens e mulheres. O Código Civil em vigor, prescreve a mesma coisa, embora com outras palavras: “**Toda** pessoa é capaz de direitos e deveres, na ordem civil”.

A grade de recursos do Processo Civil, bem como do Processo Judiciário do Trabalho são objetivamente as mesmas, não obstante tragam nomenclaturas distintas.

São exceções a Reclamação e ao Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, previstos pelo Art. 102, da Lei Fundamental. À apelação corresponde o recurso ordinário. Ao recurso especial o recurso de revista. Assemelham-se o agravo de instrumento e os embargos de declaração. O agravo interno, no processo trabalhista, é êmulo de medida idêntica do Código de Processo Civil.

Como diferenças mais significativas, entre o Processo Civil e o Direito Judiciário do Trabalho, aponto a reconvenção –prevista no CPC de 1939 (Art. 190), e até hoje não assimilada pela CLT - bem como a inexistência expressa ao Despacho Saneador.

O novo Código de Processo Civil dá ênfase à conciliação e admite o juízo arbitral. É o que diz o art. 3º, § 2º. A legislação trabalhista prevê o recurso das partes à arbitragem, limitada, porém, às negociações coletivas (art. 114, § 1º).

Cabe à Justiça do Trabalho ser eminentemente conciliatória. Posto diante de reclamação individual ou dissídio coletivo, compete ao juiz instrutor desenvolver esforços no sentido da composição amigável dos interesses divergentes das partes.

Veja-se o dito pelo art. 652 da CLT. Antes de processar, incumbe ao juiz a tarefa de conciliar. Da mesma maneira o art. 764: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Prossegue o parágrafo primeiro: Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do

Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

Diante de conflito individual ou coletivo, é obrigação do magistrado trabalhista desenvolver esforços no sentido de fazer com que as partes cheguem ao acordo. É elevado o volume de soluções negociadas. Ainda assim, o Judiciário Trabalhista se encontra sobrecarregado de ações, cabendo à sociologia do trabalho investigar e apurar as razões da alta litigiosidade.

A CLT oferece a empresas e sindicatos a possibilidade de organizarem Comissões de Conciliação Prévias, as quais poderão ser constituídas por “grupos de empresas e ter caráter intersindical” (art. 625-A).

Quando aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E).

Criadas pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000, as Comissões de Conciliação Prévia dariam importante contribuição à redução das reclamações individuais, oferecendo à empresa solução direta e imediata para litígios de menor valor, e ao empregado a certeza do imediato recebimento daquilo a que considerariam ter direito.

É lamentável, mas a lei está esquecida e quase em desuso, por motivos que me dispense de examinar.

A identidade, no que há de fundamental, e pequenas diferenças entre ambas as codificações, levam-me a defender a unidade processual em matéria civil e trabalhista. Ao invés de duas codificações, passaríamos a ter apenas uma.

Desapareceria a reclamação, dando lugar à ação. A assistência do advogado, “indispensável à administração da justiça”, conforme reza o Art. 133 da Lei Orgânica da Nação, seria, como no processo em geral, necessária em todas as etapas processuais.

Com o fim do *jus postulandi*, a petição inicial da ação trabalhista passaria conter, além da exposição objetiva dos fatos, fundamentação jurídica do pedido, traçando limites precisos à lide e tornando mais simples a tarefa da defesa e do juiz.

Escreveu Rui Barbosa na Réplica: “Se a lei não for certa não pode ser justa: *Legis tantum interest ut certa sit, ut absque hoc nec justa esse possit*. Para ser, porém, certa, cumpre que seja precisa, nítida, clara” (Réplica, vol. II, pág. 304).

A duplicidade de códigos não contribui para a rapidez, a economia, a certeza, a precisão, a nitidez.

Talvez seja chegado o momento de nos debruçarmos sobre o assunto. A palestra não visa sobrepor o Direito Judiciário do Trabalho ao Código de Processo Civil, em minucioso esforço comparativo.

Longe estou de pretender polemizar. Desejo, apenas, registrar que bastaria uma codificação, reunindo o procedimento civil com o trabalhista, em nome da simplicidade e da economia.

O direito processual deve ter como finalidade determinar regras para o exercício da jurisdição, definida por Pontes de Miranda como

“a atividade do Estado para aplicar a lei como função específica”
(Comentários, Tomo I, pág. 104).

Lecionou o ilustre constitucionalista e processualista, que:

“Enquanto outros sujeitos da relação jurídica processual têm interesse dependente dos resultados do processo, o juiz não tem interesse próprio. Qualquer que seja o seu interesse é transindividual. Identifica-se com a missão que lhe confiou o Estado: realizar o direito objetivo, dirimindo contendas” (ob, cit., pág. 358).

Na construção, interpretação e aplicação da lei de caráter processual, é indispensável levar em conta a advertência de Hegel:

“Com a sua divisão em atos sempre mais particulares e nos direitos correspondentes, segundo uma complicação que não tem limite em si mesma, o processo, que começara por ser um meio, passa a distinguir-se da sua finalidade como algo de extrínseco. Têm as partes a faculdade de percorrer todo o formalismo do processo, o que constitui o seu direito, e isso pode tornar-se um mal e até um veículo de injustiça” (Princípios da Filosofia do Direito, Guimarães Editores, Lisboa, 1990, pág. 205).

Aqui se encaixar o nebuloso caso do Recurso de Revista, cuja simplicidade original cedeu lugar a exigências obscuras e infinitas.

No processo prevalecerá a uniformidade de tratamento aos litigantes. Entre autor e réu, reclamante e reclamado, deve reinar a igualdade perante a lei.

O hipossuficiente, para o Direito do Trabalho, deixa de sê-lo diante do Direito Penal, do Direito Eleitoral, do Código Civil, do Direito Comercial, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal. Ao completar 18 anos torna-se plenamente capaz de direitos e obrigações civis, penais, eleitorais e trabalhistas.

Sobre as responsabilidades que recaem sobre a judicatura, ninguém se expressou melhor do que Ministro da Justiça da França, Dr. Louis Barthou,

“Julgar os seus semelhantes ou pronunciar-se entre os seus pares, condenar ou absolver, exercer a severidade e praticar a indulgência, dispor da fazenda, da vida ou da honra dos outros, não há responsabilidade maior ou mais grave. Ela exige a clareza da inteligência e a firmeza do espírito, a competência e o caráter, o respeito que a si próprio se deve e ao que aos outros se impõe. Não estou longe de acreditar que a civilização de um país se mede pela opinião que tem da sua magistratura”.

Estamos na 8ª Constituição. Sete foram consequências de golpes de Estado. A última, promulgada em 1988, resultou de acordo suprapartidário. Sofreu, até o momento, 140 emendas. Convertido em definitivo, conserva prolixo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desde a época do pe. Vieira, a morosidade resiste como problema não resolvido pelo Poder Judiciário. Acusou o sábio jesuíta, no Sermão da Primeira Domingo da Quaresma, pregado na Capela Real em 1650:

“Uma das coisas de que devem acusar e fazer grande escrípulo os ministros, é dos pecados do tempo. Porque fizeram o mês que vem o que se havia de fazer o passado; porque fizeram amanhã o que se havia de fazer hoje; porque fizeram depois o que se havia de fazer agora; porque fizeram logo o que se havia de fazer já”.

Discípulo de Vieira, Rui Barbosa também foi severo, ao dizer, na Oração aos Moços:

“Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato”.

OOOoooOOO

Este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho exerceu papel relevante em minha longa vida à serviço do Direito do Trabalho. Encontrava-se instalado em modesto prédio da Rua Brigadeiro Tobias, quando fiz as primeiras sustentações orais, em abril de 1966, conforme registra a primeira Carteira Profissional.

Recordo-me de Hélio de Miranda Guimarães, Bandeira Lins, Gilberto Fragoso, Teixeira Penteado, Antônio Lamarca, Diniz Gonçalves, Campos Batalha, Hélio Tupinambá, Barreto Prado, Nelson Virgílio do Nascimento, Marcelino Marques, Raul Duarte de Azevedo. Na tribuna se destacavam Rio Branco Paranhos, Agenor Parente, Castro Neves, Granadeiro Guimarães, Deusdedit Goulart de Faria, Octávio Magano,

Após mais de 58 anos de serviços, encerro o último ciclo de vida profissional. Agradeço aos que me acompanharam ao longo da jornada e àqueles que vieram me prestigiar.

Na tentativa inútil de imprimir humanização a aridez da palestra, recorro a a Zé Limeira, o poeta do absurdo, nascido no sertão paraibano, memorizado em obra editada pelo Senado Federal, por determinação do poeta José Sarney:

Uma vaquinha na chuva,
Uma camisa engomada,
Uma sela bem bordada,
Um rosário de viúva,
Um caminhão de saúva,
Uma Princesa vadia,
Uma dor de roedeira,
Um cavalo na cocheira,
Adeus, até outro dia.